



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503357-34.2023.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ERICK SANTOS CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2217

APELAÇÃO nº 1503357-34.2023.8.26.0542

COMARCA: Osasco - 2ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Ana Paula Mezher Mattar

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Erick Santos Cunha

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu Erick Santos Cunha da acusação de receptação de motocicleta roubada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O corréu Lucas Henrique da Silva Santos e o indiciado Leonardo Rodrigues Tavares aceitaram Acordo de Não Persecução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se Erick Santos Cunha tinha ciência da origem ilícita da motocicleta recebida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito foi demonstrada por documentos e prova oral.

4. A versão do réu foi considerada inverossímil, dado o flagrante e antecedentes de receptação, além das circunstâncias da apreensão da motocicleta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ministerial provido, para condenar o apelado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, sendo substituída a pena corporal por pena restritiva de direitos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 367/373, que absolveu o apelado Erick Santos Cunha da acusação de infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O corréu Lucas Henrique da Silva Santos e o indiciado Leonardo Rodrigues Tavares aceitaram a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela, pretendendo a condenação de Erick nos termos da denúncia, com fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 378/381).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 401/410).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 476/483).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que dia 16 de outubro de 2023, por volta das 21 horas e 30 minutos, na Rua Sebastião Gonçalves da Silva, 21 - Pestana, na cidade e comarca de Osasco, o apelado Erick Santos

Cunha, o corréu Lucas Henrique da Silva Santos e o indiciado Leonardo Rodrigues Tavares, agindo em concurso, previamente conluiados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG, de placas FXY5F93, avaliada em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), pertencente a José Fernando Barbosa, coisa que sabiam ser produto de crime.

Segundo o apurado, no dia 14 de outubro de 2023, por volta das 19 horas e 30 minutos, na Rua Nelson de Souza, 100 - Portal D'Oeste, na cidade e comarca de Osasco, dois indivíduos desconhecidos roubaram o bem acima descrito.

Em seguida, o apelado, o corréu e Leonardo receberam o bem, sabendo de sua origem ilícita.

Dois dias depois, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando os avistaram desmontando a supramencionada motocicleta na garagem de uma residência.

Diante dessa situação, os agentes públicos efetuaram a abordagem.

Durante a revista pessoal, constatou-se que a motocicleta que estava sendo desmontada era produto de roubo.

Conforme bem ressaltado na r. Sentença: “*A materialidade do delito ficou plenamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), boletim de ocorrência de autoria conhecida nº NR9316-1/2023 (fls. 10/12), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fl. 22), boletim de ocorrência de autoria desconhecida nº NP3461-1/2023 (fls. 23/24), bem como, pela prova oral colhida.*” (fls. 369).

Interrogado em Juízo, o apelado Erick Santos Cunha negou a prática do crime, dizendo que na data dos fatos estava no trabalho e Lucas entrou em contato, pedindo ajuda para mexer em uma motocicleta que ele havia adquirido e que estava na casa de Leonardo. Assim, foi até o local e lá avistou a motocicleta. Auxiliou Lucas a retirar peças dessa motocicleta, a fim de consertar outra motocicleta, também de propriedade de Lucas. Enquanto consertava o veículo do amigo, uma viatura policial se aproximou e questionou se havia algum registro de furto ou roubo relacionado à motocicleta, ao que Leonardo respondeu negativamente, informando que Lucas havia comprado o veículo. Porém, ao averiguar os dados da motocicleta desmontada, os policiais constataram que se tratava de produto de roubo, de modo que todos foram detidos. Acrescentou que não tinha ciência da origem ilícita da motocicleta e que conhecia Leonardo por já ter trabalhado com ele, e Lucas por conta da região onde moram.

Também interrogado em Juízo, o corréu Lucas Henrique da Silva Santos relatou ter dito a Erick e Leonardo que havia comprado licitamente a motocicleta, e que não havia nenhum registro de roubo ou furto em relação ao veículo. Admitiu que sabia que a motocicleta era produto de ilícito, por conta do valor ínfimo que pagou pelo veículo, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas que os demais nada sabiam a esse respeito. Precisava de ajuda para desmontar o veículo, solicitando, assim, que Erick e Leonardo o auxilhassem. Pretendia utilizar as peças da motocicleta roubada para substituir as peças quebradas de outra motocicleta que possuía. Acrescentou que possuía trabalho lícito à época dos fatos, realizando entregas pelo aplicativo digital Ifood e nunca havia sido processado criminalmente.

Por fim, o policial militar Heliezer Santos Barbosa atestou em Juízo que na data dos fatos estava realizando patrulhamento de rotina, no bairro Pestana, em Osasco, quando avistou Erick, Lucas e Leonardo manejando peças de uma motocicleta, dentro da garagem de uma residência. Diante disso, posicionou-se em frente ao local para tentar ver a placa do veículo, momento em que um dos autores do fato saiu da residência em direção à via pública e foi realizada a abordagem dele, mas nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Posteriormente, chamou outro indivíduo para fora da casa, a fim de abordá-lo e apurar as informações sobre as duas motocicletas que estavam na garagem. Um dos veículos estava desmontado e sem placa, enquanto outro estava montado. Um dos indivíduos abordados relatou ter adquirido a motocicleta que estava sem placa e desmontada por valor ínfimo. Deste modo, ao consultar a procedência do veículo pelo número constante no motor, constatou que se tratava de produto de roubo. O pai de um dos agentes, que era dono daquela residência, franqueou a entrada dos policiais para realização das diligências necessárias. Acrescentou não conseguir reconhecer, em Juízo, qual dos agentes havia confessado ter adquirido a motocicleta roubada.

Como se vê, portanto, assiste razão ao Ministério Público em seu inconformismo, pois não apenas o réu foi detido em flagrante, enquanto desmontava a motocicleta que havia sido subtraída poucos dias antes, como já havia sido preso em flagrante anteriormente, no mesmo ano, por outro crime de receptação, conforme certidão criminal de fls. 51, não se tratando, portanto, de pessoa ingênua.

Ressalte-se, ainda, que a motocicleta que estava sendo desmontada, produto de crime anterior, era nova, comprada no mesmo ano, de modo que não faria sentido retirar peças dela para colocar

em outra motocicleta, na garagem da casa do amigo, sem saber de sua origem ilícita.

Ademais, ao contrário do que alegou em Juízo, dizendo que na data dos fatos estaria no trabalho, o réu não comprovou ocupação lícita, encontrando-se desempregado ao tempo do crime, conforme declarou ao ser qualificado a fls. 08/09, quando da prisão em flagrante.

A versão que apresentou, portanto, revela-se inverossímil, não restando dúvida de que estava mancomunado com os demais agentes para desmanchar a motocicleta descrita na denúncia, sendo surpreendido no desmonte do bem, cuja ciência da origem espúria resta evidente ante as circunstâncias aqui verificadas.

Passa-se, portanto, à dosimetria da pena.

Na primeira etapa, verifica-se que o réu é tecnicamente primário, sendo possível a fixação da pena-base no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda e terceira etapas não incidem agravantes ou atenuantes, bem como quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, a qual se torna definitiva.

De rigor, ainda, a fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar o apelado Erick Santos Cunha, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, sendo substituída a pena corporal por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora